



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

PARECER Nº 507/2015

PROCESSO Nº: 4132/2015

ORIGEM: Município de Santa Rosa do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas consolidadas, referente ao exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Senhor Ailton Parente Araújo, Prefeito Municipal.

RELATORIA: 6ª RELT – Cons. Alberto Sevilha

Egrégia Segunda Câmara,

Trata-se da Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2014, do Município de Santa Rosa do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Ailton Parente Araújo, Prefeito Municipal.

Integram o processo de prestação de contas consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins os documentos enviados via SICAP e o Relatório de Acompanhamento Contábil e da Gestão Fiscal.

Do exame realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal na presente prestação de contas formal, verifica-se irregularidades devidamente relacionadas no Relatório de Análise nº 118/2015.

O responsável, instado a se manifestar nos presentes autos (Despacho nº 1074/2015), não apresentou defesa, sendo considerado revel (Certificado de Revelia nº 064/2016).

O Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia, na sua função de parecerista (Parecer nº 196/2016), manifesta-se pela aprovação da presente Prestação de Contas Consolidadas.

Em síntese, o relatório.

Cabe ao Ministério Público Especial, por força de suas atribuições constitucionais e legais, a apreciação das contas, bem como a emissão de parecer prévio, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e pela douda Auditoria desta Egrégia Corte de Contas.

Verifica-se, inicialmente, que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, por meio dos dados repassados pelo gestor via SICAP. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

há nos autos notícias acerca do grau de confiabilidade das informações contábeis, uma vez que não houve o exame *in loco* para realização dos testes, assim como não houve realização dos confrontos entre a presente prestação de contas e a existência física de bens ou valores, razão pela qual devem ser considerados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

No que se refere, portanto, à prestação de contas formal, verifica-se que o responsável informa que a despesa com **pessoal** do Município atingiu 49,16%, não excedendo o percentual de 60% da receita corrente líquida; que aplicou 16,79% em ações e serviços públicos de **saúde**, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00; que aplicou o correspondente a 26,72% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme art. 212 da CF/88, que foram gastos os valores correspondentes a um percentual de 61,42%, cumprindo a exigência legal de 60% para o FUNDEB.

O Relatório Técnico nº 118/2015 elenca várias recomendações ao responsável e aponta a ausência de medidas de cobrança para os “créditos por danos ao Patrimônio”, registrado no Ativo Circulante (item 8.1.1.1).

Não obstante a revelia do responsável e não obstante os apontamentos constantes do Relatório Técnico, verifica-se que as irregularidades constatadas nas presentes contas consolidadas são passíveis de recomendações sugeridas pelo Relator, nos termos do § 2º do artigo 32 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e

considerando que, com base nos arts. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 e 33, I da CE/89, é da competência deste Tribunal a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos Municípios para subsidiar o julgamento de competência da Câmara Municipal;

considerando que os limites constitucionais e legais determinados para aplicação dos recursos das áreas da educação, saúde e pessoal etc, foram obedecidos;

considerando que, nos termos da legislação vigente, o parecer prévio e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exime a responsabilidade dos **ordenadores** de despesas, cujo julgamento das contas é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual,

esta representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas é de parecer que a Colenda 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

1. emita Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas consolidadas do exercício de 2014 do Município de Santa Rosa do Tocantins, sob a gestão do Sr. Ailton Parente Araújo, nos termos do artigo 1º, inciso I, 10, inciso III e 100 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 28 do Regimento Interno, cujo exame deve ser considerado apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, especialmente, porque não há notícias da realização de auditoria nas presentes contas;
2. ressalve a irregularidade apontada no relatório técnico;
3. determine a publicação e encaminhe, observados os procedimentos e prazos regimentais, a presente prestação de contas consolidadas à Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Tocantins para julgamento, esclarecendo quanto à necessidade da remessa ao Tribunal de Contas de cópia dos atos de julgamento das presentes contas.

É o parecer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 07 dias do mês de março de 2016.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA
Procuradora de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 07/03/2016 17:17:43